



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.902391/2017-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.290 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente ULTRIMAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994, 1995

PRESCRIÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data em que ocorrer a homologação tácita ou expressa do pagamento.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido.

A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o óbice da prescrição dos PER/DCOMP apresentados há mais de cinco anos da data de trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, devendo o processo ser remetido à Unidade de Origem para análise da suficiência dos créditos neles vindicados para fins de homologação das declarações, mediante emissão de Despacho Decisório complementar, mas sem anulação do Despacho original, retomando-se a partir daí o rito processual do contencioso administrativo fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 109-013.519 – 13ª Turma/DRJ09 Sessão de 30 de setembro de 2022, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Por meio do Despacho Decisório de folha 4, foi reconhecido parcialmente o direito creditório informado na Declaração de Compensação – Dcomp n.º 00733.10740.101014.1.3.57-0140, a título de “Crédito Oriundo de Ação Judicial”, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 90.087,97 acrescido de multa de mora e juros de mora.

O crédito pleiteado é de R\$ 334.157,74, mas foi reconhecido somente a parcela de R\$ 263.307,81, remanescendo em litígio a diferença de R\$ 70.849,93.

No termo de “Informação Fiscal”, disponível no site da Receita Federal, constam as seguintes informações:

A contribuinte supracitada transmitiu, em 10/10/2014, a DCOMP inicial requerendo outros créditos de IRPJ, no valor de R\$ 334.157,74, alegando-o reconhecido pela ação de Mandado de Segurança (n. 2004.38.01.004671-9), identificando-a pela nova numeração 00047230420044013801, Seção Judiciária JUIZ DE FORA, 2ª Vara, transitado em julgado em 04/11/2011, com habilitação requerida no processo administrativo n. 10640-721.363/2013-23.

2. O Pedido de Habitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, foi protocolado em 26/04/2013 e deferido por Despacho Decisório com ciência, por AR, em 17/09/2014. [...]

3. Complementando o pedido de habilitação, a contribuinte apresentou:

3.1 O demonstrativo de crédito do IR identificando-o como trimestral (Tr.). Nas colunas “Valor Pago 1 à Valor Pago 3” informa os pagamentos alegados no todo ou em parte indevidos, relativos ao 1º Tr. de 1994 até o 2º Tr. de 2003; pagamentos efetivados entre 31/05/1995 a 31/07/2003.

3.2 Certidão judicial que noticia ser autora do Mandado de Segurança (MS) – Processo n.º 2004.38.01.004671-9, ação ajuizada em 10/08/2004 perante a Segunda Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora da Justiça Federal, objetivando o provimento jurisdicional a fim de não ser obrigada a recolher o IRPJ mediante a aplicação do percentual de 32% e sim de 8% sobre a receita bruta mensal para fins de determinação da base de cálculo presumida, conforme o art. 15, § 1º, III, “a” da Lei 9.249, de 26/12/1995, e postulando a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos em excesso a título da exação citada. [...]

6 No quadro “Confirmação dos Créditos Requeridos” estão os créditos originais requeridos nas DCOMP e relacionados no demonstrativo anexo ao pedido de habilitação, dos quais só não foram confirmados os referentes ao IRPJ dos trimestres dos ACs 1994 e 1995, imposto apurado e exigido sob regras diferentes e anteriores a vigência do art. 15, da Lei 9.249, de 26/12/1995, que estabeleceu os percentuais de

presunção do lucro, de 32% e 8%, motivadores da segurança requerida (MS n. 2004.38.01.004671-9).

7 Pelo exposto, concluo por efetuar, relativamente aos trimestre dos ACs de 1994 e 1995, a glosa dos valores registrados no demonstrativo da contribuinte (colunas “Valor Pago” “1” a “3”) não vinculados ao lucro presumido estabelecido pelo art. 15, da Lei 9.249, de 26/12/1995, e por reconhecer parcialmente o direito creditório da contribuinte.

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 30/10/2017.

Irresignada, em 14/11/2017, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 6/9, na qual alega que:

Ocorre, contudo, que dentro das informações prestadas estão patentes dois equívocos, sendo o primeiro vinculado ao período do crédito, e o segundo equívoco vinculado à atualização do crédito vinculado aos pagamentos realizados.

Inicialmente, no que tange ao período desconsiderado pela fiscalização, foram desconsiderados os valores arrecadados até a data de 31/01/1996, contudo, note-se que a empresa, no período em referência, estava enquadrada no regime tributário de aplicação do lucro presumido, se enquadrando nos termos descritos no título judicial que reconheceu o direito à recuperação dos valores recolhidos em tal regime.

Com efeito, a empresa estando no lucro presumido no período pleiteado, é medida necessária a aplicação do provimento jurisdicional obtido, com o acatamento pela Receita Federal do Brasil aos termos ali narrados para aceitar na integralidade os valores recolhidos.

Ademais, no que tange aos valores recolhidos e aceitos pela fiscalização, nota-se que o valor atualizado difere da planilha apresentada pela empresa contribuinte, isso pois a fiscalização desconsiderou a data de recolhimento, e contabilizou como se o mesmo tivesse ocorrido um mês depois, alterando o fator de atualização de todos os recolhimentos realizados, sem exceção. [...]

A 13ª Turma/DRJ09 julgou improcedente, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994, 1995

DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. LIMITES.

A decisão judicial deve ser executada pela administração nos exatos termos da sentença. Não cabe à autoridade julgadora extrapolar o que foi decidido em processo judicial transitado em julgado. Parcelas de suposto direito creditório, que não correspondem ao que foi decidido judicialmente, são estranhas ao objeto da Declaração de Compensação de crédito oriundo da respectiva ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

II- DO DIREITO

A) DO RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL

Após a breve síntese dos fatos, cumpre trazer ao presente recurso os exatos termos em que o dispositivo do acórdão foi exarado, a documentação em anexo possui seu inteiro teor, in verbis:

(...)

Por consequência lógica do dispositivo, que transitou em julgado, a Recorrente possui o direito de compensar os créditos desde 1994, conforme foi apresentado no Mandado de Segurança e à Administração Tributária. Assim, a coisa julgada material gerada no feito garante que o assunto não mais acolha controvérsias nem que o direito possa sofrer algum tipo de resistência por parte da União Federal, conforme dispõe também o art. 503 do Código de Processo Civil. Tais valores possuem estanque constitucional:

(...)

Evidente é que a Administração Tributária ao não homologar a compensação decorrente dos créditos de 1994 e 1995, abarcados pelo Acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança n.º 2004.38.01.004671-9, fere sobremaneira a segurança jurídica do contribuinte. Foram desconsiderados os valores até a data de 31/01/1996, contudo, nota-se que a empresa, no período de referência, estava enquadrada no regime tributário de aplicação do lucro presumido, se enquadrando nos termos descritos no dispositivo do título judicial que reconheceu o direito à recuperação dos valores recolhidos em tal regime.

Com efeito, a ora Recorrente estando no lucro presumido no período pleiteado, é medida necessária a aplicação do provimento jurisdicional obtido, com o acatamento pela Receita Federal do Brasil aos termos ali narrados para aceitar na integralidade os valores recolhidos. Assim, o contribuinte possui um título judicial que lhe garante os valores limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, não podendo tal decisão ser desconsiderada pela Autoridade Tributária, com riscos de gerar instabilidade jurídica e infundáveis discussões sobre matéria já decidida, trânsitada em julgado, abarcando o dispositivo e não a situação fática do processo.

Não prospera o argumento da Turma Julgadora de que o período de 1994 e 1995 não estaria incluído no Acórdão, uma vez que claramente a fundamentação assim dispõe, uma vez que a Lei n.º 9.249/95 é muito mais benéfica ao contribuinte. Assim, além de ser um ato jurídico perfeito amparado pela coisa julgada material, a lei tributária mais benéfica socorre os interesses da Recorrente, notadamente quando possui caráter ampliativo. Como bem fundamentou o relator do Acórdão:

(...)

Atento aos valores da justiça e da proporcionalidade, o relator desembargador concedeu o direito ao contribuinte, aplicando a lei tributária mais benéfica que no presente feito retroagiu aos anos debatidos em litígio.

Fato é que a Autoridade Fiscal labora em erro ao não considerar que a empresa possui seu direito líquido e certo amparado pelo Poder Judiciário, que claramente vinculou o período de dez anos anteriores a ação, incluindo-se o período de 1994 e 1995. Logo, nos moldes do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a decisão judicial sempre irá se sobressair ao entendimento administrativo, vinculando certamente a Administração Tributária à sua obediência, em respeito ao princípio da supremacia da atividade jurisdicional. É dever da Administração Tributária observar a segurança jurídica em seus atos, conforme Lei. 9.784/99:

(...)

Com tais considerações, é patente que o julgamento da matéria pela 13ª Turma deve ser revisto pela Câmara Recursal, pois afronta a segurança jurídica e a coisa julgada, visto que a contribuinte possui o título judicial que a garante o direito creditório em litígio referente ao período de 1994 e 1995.

B) DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A proibição de comportamento contraditório pela Administração Tributária corresponde a uma das consequências jurídicas que defluem da sentença transitada em julgado enquanto asseguradora da estabilidade jurídica. No caso em tela, a contribuinte está segura da decisão judicial que ampara sua pretensão, mas não apenas isso, possuía legítima expectativa de que sua compensação era devida, sobretudo porque a Receita Federal realizou atos que condiziam com tal idéia.

A presunção de legitimidade do Fisco garante a legalidade de seus atos, priorizando condutas harmônicas como a boa-fé e a vedação de comportamento contraditório. Como exemplo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

(...)

Pelo exposto, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da vedação do comportamento contraditório por parte da Administração Tributária, que gerou legítima expectativa na contribuinte, requer que seja julgado procedente o Recurso Voluntário para reformar a decisão da 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, espera-se que o presente Recurso Voluntário seja admitido e provido pela Câmara Recursal da Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil. De sorte seja reformada a decisão atacada, para que seja afastada a decisão da 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, para que seja reconhecido o direito creditório da contribuinte, com a consequente compensação do valor de R\$ 70.849,93 devidos, incluindo-se o período referente a 1994 e 1995.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata Declaração de Compensação – Dcomp n.º 00733.10740.101014.1.3.57-0140, a título de “Crédito Oriundo de Ação Judicial”, sendo o crédito pleiteado é de R\$ 334.157,74, mas foi reconhecido somente a parcela de R\$ 263.307,81, remanescendo em litígio a diferença de R\$ 70.849,93.

Segundo o Acórdão da DRJ a glosa estaria correta tendo em vista que o contribuinte não poderia se utilizar de créditos anteriores ao advento da Lei n.º 9.249/1995 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996, *in verbis*:

(...)Os pagamentos referentes aos anos-calendário 1994 e 1995 não foram realizados com base na Lei n.º 9.249/1995 que foi objeto da ação judicial, pois referida lei entrou em vigor somente em 1º de janeiro de 1996. Deste modo, os referidos pagamentos não podem ser vinculados à ação judicial em questão, ainda que no referido período a contribuinte tenha adotado o regime de lucro presumido. Portanto, a glosa promovida pela autoridade fiscal observou fielmente a decisão judicial, não merecendo nenhuma retificação nesse sentido.

Ademais, o direito creditório informado na Dcomp é o crédito decorrente de ação judicial. Portanto, parcelas não relacionadas à decisão judicial são estranhas ao crédito pleiteado, como é o caso dos pagamentos realizados com base legal diversa da que foi objeto do provimento judicial.

Sobre a alegação de que a autoridade fiscal contabilizou a data de recolhimento um mês depois, constata-se que a manifestante não prova o alegado. Além disso, confrontando os valores de pagamentos considerados pela autoridade fiscal (f. 28) e os informados pela própria manifestante no processo administrativo de habilitação de crédito (10640.721363/2013-23, f. 12/13) não se verifica nenhuma divergência:

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário apenas se insurge quanto a necessidade de incluir os anos de 1994 e 1995 no cômputo do período de apuração do crédito, uma vez que a Acórdão judicial que lhe conferiu a redução de alíquota de 8% para o IRPJ, limitado o provimento a título de compensação aos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, *in verbis*:

Evidente é que a Administração Tributária ao não homologar a compensação decorrente dos créditos de 1994 e 1995, abarcados pelo Acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança n.º 2004.38.01.004671-9, fere sobremaneira a segurança jurídica do contribuinte. Foram desconsiderados os valores até a data de 31/01/1996, contudo, nota-se que a empresa, no período de referência, estava enquadrada no regime tributário de aplicação do lucro presumido, se enquadrando nos termos descritos no dispositivo do título judicial que reconheceu o direito à recuperação dos valores recolhidos em tal regime.

Com efeito, a ora Recorrente estando no lucro presumido no período pleiteado, é medida necessária a aplicação do provimento jurisdicional obtido, com o acatamento pela Receita Federal do Brasil aos termos ali narrados para aceitar na integralidade os valores recolhidos. Assim, o contribuinte possui um título judicial que lhe garante os valores limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, não podendo tal decisão ser desconsiderada pela Autoridade Tributária, com riscos de gerar instabilidade jurídica e infundáveis discussões sobre matéria já decidida, trânsitada em julgado, abarcando o dispositivo e não a situação fática do processo.

Não prospera o argumento da Turma Julgadora de que o período de 1994 e 1995 não estaria incluído no Acórdão, uma vez que claramente a fundamentação assim dispõe, uma vez que a Lei n.º 9.249/95 é muito mais benéfica ao contribuinte. Assim, além de ser um ato jurídico perfeito amparado pela coisa julgada material, a lei tributária mais benéfica socorre os interesses da Recorrente, notadamente quando possui caráter ampliativo. Como bem fundamentou o relator do Acórdão:

(...)

Com tais considerações, é patente que o julgamento da matéria pela 13ª Turma deve ser revisto pela Câmara Recursal, pois afronta a segurança jurídica e a coisa julgada, visto que a contribuinte possui o título judicial que a garante o direito creditório em litígio referente ao período de 1994 e 1995.

Assim, em tese caberia a esta Turma de Julgamento apreciar o ponto controvertido que se consubstancia na (im)possibilidade de afastar a glosa em razão de observar estritamente o mandamento judicial defendido pelo contribuinte ou se alinhar ao entendimento da DRJ que entende pela impossibilidade de inclusão dos anos de 1994 e 1995 na apuração dos créditos decorrentes da redução de alíquota de IRPJ.

Ocorre que após compulsar os autos e cotejar a documentação, vislumbro que a real motivação da glosa inserta no despacho decisório foi considerar que o recorrente teria utilizado determinadas DCOMPs fora do prazo legal, transcrevo para melhor entendimento:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																	
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL																
26.136.838/0001-09	LULTRIMAGEM LTDA																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO														
00733.10740.101014.1.3.57-0140	10/10/2014	Outros Créditos	10640-902.391/2017-73														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																	
<p>Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima. De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.</p> <p>Ainda, verificou-se que, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outro(s) PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito, identificados nas informações complementares de análise do crédito sob o título "PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito", em relação aos quais, na data de sua transmissão (se documento retificador, na data de transmissão do documento original), já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.</p> <p>Nº Processo Judicial: 00047230420044018801</p> <p>PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 00733.10740.101014.1.3.57-0140 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 10/10/2014 Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 334.157,74 Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 283.307,81</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:</p> <table border="1"> <tr> <td>03741.15185.190417.1.3.57-6779</td> <td>00880.17661.201216.1.3.57-3857</td> <td>13035.45957.161116.1.3.57-4246</td> <td>29109.51232.140617.1.3.57-1057</td> </tr> <tr> <td>25480.17185.150317.1.3.57-7170</td> <td>23092.70392.160217.1.3.57-3687</td> <td>38987.07858.190117.1.3.57-1144</td> <td>03088.95449.150517.1.3.57-1896</td> </tr> </table> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 31/10/2017.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>90.087,97</td> <td>18.017,39</td> <td>5.909,26</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão da DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".</p> <p>Base Legal: Arts. 165 e 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1998.</p>				03741.15185.190417.1.3.57-6779	00880.17661.201216.1.3.57-3857	13035.45957.161116.1.3.57-4246	29109.51232.140617.1.3.57-1057	25480.17185.150317.1.3.57-7170	23092.70392.160217.1.3.57-3687	38987.07858.190117.1.3.57-1144	03088.95449.150517.1.3.57-1896	PRINCIPAL	MULTA	JURCS	90.087,97	18.017,39	5.909,26
03741.15185.190417.1.3.57-6779	00880.17661.201216.1.3.57-3857	13035.45957.161116.1.3.57-4246	29109.51232.140617.1.3.57-1057														
25480.17185.150317.1.3.57-7170	23092.70392.160217.1.3.57-3687	38987.07858.190117.1.3.57-1144	03088.95449.150517.1.3.57-1896														
PRINCIPAL	MULTA	JURCS															
90.087,97	18.017,39	5.909,26															

Assim, conforme se pode concluir o Despacho Decisório Eletrônico dá como motivo da não homologação, a extinção do direito ao crédito para as DCOMPS apresentadas após 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial, isto é, prescrição do direito ao crédito.

Nessa esteira, entendo que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser examinada pelo colegiado. Neste sentido, o crédito já havia sido reconhecido judicialmente e informado na DCOMP principal PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, o que está

alinhado com o posicionamento desta turma de que uma vez iniciada a compensação no quinquênio legal, o recorrente pode ultrapassar o prazo de cinco anos para a conclusão do consumo de seu crédito.

Nesse contexto, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Assim, na visão deste relator, no caso em apreço, a não homologação do crédito não tem que ver efetivamente com o marco de dez anos que antecederam o ajuizamento do Mandado de Segurança (n. 2004.38.01.004671-9), ajuizado em 10 de agosto de 2004, que eventualmente estaria obstado pela Lei n.º 9.249/1995 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996, a norma que entrou no sistema vertida em linguagem jurídica competente modificou o critério quantitativo (8% de IRPJ) e o critério temporal (dez anos antes do ajuizamento da ação).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a preliminar de prescrição da Per/DComp e determinar o retorno dos autos à DRF de jurisdição da Recorrente para a autoridade preparadora examinar sobre o valor do direito creditório pleiteado e a respeito do pedido de compensação do débito.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa